



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1918280 - SC (2021/0023187-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : --- (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

--- interpõe recurso especial, interposto, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no Agravo em Execução n. 5004473-34.2020.8.24.0022.

Em suas razões, a defesa aponta a violação do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Para tanto, argumenta que o recorrente logrou aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2020, o que impõe o reconhecimento do direito à remição de pena, conforme Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

Requer o provimento da insurgência para que seja concedida a remição de penas.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Decido.

O especial, por sua vez, **suplanta o juízo de prelibação**, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de

fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivos pelos quais avanço na análise de mérito da controvérsia.

Extrai-se dos autos que o Tribunal *a quo* manteve a decisão do juízo das execuções que indeferiu o pedido de remição de penas postulado em favor da ora recorrente, postulado em razão de sua participação do ENEM/2019. Na oportunidade o acórdão destacou (fl. 78, grifei):

[...] por força da Portaria 468/17 do Ministério da Educação, o ENEM, do ano de 2017 em diante, sofreu mudanças com relação aos anos anteriores, e não é mais instrumento a ser utilizado para a certificação de conclusão do ensino médio (que passou a ser objeto do ENCCEJA).

[...]

Não há no edital referente ao exame, atualmente, previsão semelhante à dos anos anteriores (e, logicamente, também não há notas mínimas previstas para a provação, o que, por si, inviabiliza a remição, uma vez que não se pode quantificar os dias a serem decotados).

[...]

Não existe, portanto, a previsão de que o ENEM certifique a conclusão do ensino médio (aliás, nem sequer é correto falar em "aprovação" no ENEM ou em uma de suas matérias, uma vez que não há mais notas de corte, servindo a avaliação apenas para ranqueamento de acesso ao ensino superior).

[...]

Diante disso, o doc5 do Evento 31 do PEP não é um comprovante de aprovação no ENEM, porquanto a participação nesse exame destina-se apenas a possibilitar o acesso do participante à instituição de ensino superior, não servindo mais como certificado de conclusão do ensino médio, de modo que a Agravante não preenche um dos requisitos previsto no art. 1º, IV, da Recomendação 44/13 do Conselho Nacional de Justiça e, assim, não faz jus à remição. Se pretende obter a remição pela conclusão do ensino médio por meio de exame, deveria a Agravante participar do ENCCEJA.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso enegar-lhe provimento.

O condenado do regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho **ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena. A contagem de tempo referida no art. 126 da LEP será feita à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de **frequência escolar** (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional).

O fato gerador da remição não é a realização (ou repetição de provas),

mas o estudo do reeducando durante a execução. Premia-se o esforço para **acréscimo de conhecimento**, como forma de fomentar a ressocialização.

A teor da Resolução nº 391 de 10/5/2021, do CNJ: "em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio** (Encceja ou outros) e **aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio [...], a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP".

Assim, diante de uma interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da LEP deve ser concedida a ordem ao paciente que estudou por conta própria a grade curricular do ensino médio sendo aprovado parcialmente em algumas áreas de conhecimento do ENEM.

Aplica-se ao caso o entendimento **majoritário** de que:

[...] Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

[...] 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas**, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais - LEP.

2. **A hipóteses dos autos trata de aprovação parcial em 4 áreas de conhecimento do ensino médio.**

3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 80 dias de remição na pena do embargado.

Todavia, a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. A concessão da ordem não consagra o **"direito a duplicidade de remição pelo mesmo fato gerador"** (HC n. 767.130/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022).

O estudo para conclusão da educação básica é progressivo. Finalizado o ensino fundamental, a próxima etapa é o ensino médio e, depois de sua certificação, abre-se a possibilidade de cursar um, ou mais, níveis superiores. A remição por frequência a aulas ou realização de exames nacionais do ensino médio deverá ocorrer uma única vez se a atividade for realizada durante os regimes semiaberto ou fechado.

Deveras, "Não é possível a remição da pena pela certificação no Exame Nacional de Ensino Médio quando o reeducando concluiu essa etapa educacional **antes da execução penal**" (AgRg no RHC n. 169.075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Ilustrativamente: "não é cabível a remição penal por aprovação no Enem ao reeducando que concluiu o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez e diploma oficial atesta que não foi desenvolvido durante os regimes fechado ou semiaberto" (REsp n. 1.913.757/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Além disso, **a remição ocorre uma única vez pelo estudo do nível médio, se realizado durante a execução. Idêntico fato gerador não pode lastrear reiterados abatimentos da condenação.** Assim: "em hipótese de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, não é possível o novo abatimento das penas a reeducando já premiado anteriormente pelo aprendizado de idêntico nível de escolaridade" (AgRg no HC n. 753.813/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial, para reconhecer à reeducanda o direito de remição em razão da aprovação no**

ENEM, devendo o Juiz da VEC, mediante a identificação da declaração de instituição certificadora, observar a proporção de 20 dias de desconto da pena para o êxito em cada uma das áreas de conhecimento, observada a impossibilidade de várias remições por idêntico estudo do ensino médio, passível de premiação uma única vez se realizado durante a execução.

Comunique-se o inteiro teor dessa decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator